



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000086-08.2025.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante SIRÇO LOURENÇO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000086-08.2025.8.26.0218

APTE: SIRÇO LOURENÇO DE SOUZA

APDA: CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A
EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA

VOTO nº 32408/mcs

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado, em que se questiona a taxa de juros remuneratórios praticados, julgada improcedente. - II. Questão em Discussão. As questões em discussão consistem em: (i) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (ii) configuração de danos morais e (iii) majoração dos honorários advocatícios. - III. Razões de Decidir. Caracterizada relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Não se verifica abusividade nos juros remuneratórios, pois estão abaixo do triplo da média de mercado divulgada pelo Banco Central. A taxa média de mercado é um critério orientador, não um limite fixo. Ausente abusividade que enseje revisão contratual. Dano moral afastado. Honorários advocatícios sucumbenciais. Valor mantido. Quantia que se mostra suficiente diante do reduzido valor envolvido na contratação e da simplicidade da causa – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a “ação declaratória de nulidade contratual c.c ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva, indenização por dano moral e repetição de indébito”, proposta pelo contratante em face da instituição financeira.

Apela a parte autora, sustentando, em síntese: (i) inobservância do Recurso Repetitivo nº 1.061.530-RS; (ii) abusividade com relação aos juros remuneratórios, porquanto demasiadamente superiores à média praticada pelo mercado; (iii) configuração de dano moral; (iv) necessidade de majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

O recurso é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, CPC.

Versa a demanda sobre revisão de contrato de empréstimo pessoal não consignado, pactuado em **07/10/2024**, em que a parte autora se insurge quanto à taxa de juros pactuada de 13,68% ao mês e 365,81% ao ano.

A sentença julgou improcedente o pedido de revisão de cláusula contratual, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmula 297, STJ).

Sobre o tema da abusividade dos juros, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: “ (1) *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto” (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).*

No caso, não se verifica abusividade em concreto na prática dos juros remuneratórios, mediante análise e comparação do índice previsto nos contratos (13,68% ao mês – fl. 67) com os índices e parâmetros de mercado (5,82% ao mês para outubro de 2024), **na medida em que não superam o triplo da média divulgada pelo Banco Central,**

conforme índices que podem ser conferidos em seu sítio eletrônico (utilizado código 25464) ¹.

Ainda, verifica-se que não há prática de índices em dissonância com o que foi contratado na operação de financiamento bancário, a que o consumidor aderiu sem qualquer vício de consentimento.

A despeito de decisões anteriores desta relatoria, em que já se entendeu como abusivas taxas superiores a outros percentuais - como por exemplo o dobro da média -, passa-se adotar o triplo da média de mercado divulgada pelo BACEN como critério definidor da abusividade, em consenso obtido por esta Turma Julgadora, homenageando-se o princípio da colegialidade e buscando-se a uniformidade da jurisprudência.

Até porque a média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: “*a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.*” (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Cumpra transcrever elucidativo trecho dos fundamentos do precedente qualificado mais acima citado sobre a adoção da taxa média do BACEN²:

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>

² REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009

*outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. **Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. [...]**”*

A taxa média divulgada pelo Banco Central não pode, portanto, ser vista como referencial estanque, eis que não diz respeito a um índice limitador imposto às instituições financeiras. Ademais, a revisão contratual deve sempre ser medida excepcional pautada no respeito a autonomia privada, de modo que a intervenção judicial seja mínima para não desconfigurar a contratação, cujas condições foram conhecidas das partes e lhes pareceram interessantes quando da celebração do negócio, tanto que formalizado e iniciada sua execução.

E não é demais observar que o contrato controvertido tem previsão expressa acerca da quantia tomada como empréstimo, as taxas de juros remuneratórios (mensal e anual), a quantidade de prestações e respectivos valores fixos.

Diante da adequada prestação das informações acerca das bases principais do contrato, o consumidor tomou o empréstimo consciente das taxas de juros contratadas e, principalmente, quanto pagaria e por quanto tempo, circunstâncias essas que reforçam a ausência de abusividade ou desvantagem exagerada.

Inocorrente abusividade contratual, improcede o pleito de indenização por danos morais.

Finalmente, quanto ao inconformismo do autor relativamente aos honorários de sucumbência, vê-se que a quantia fixada em sentença é adequada, tendo sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observado o disposto no art. 85, § 8º do CPC diante dos reduzidos valores envolvidos na contratação, o que justifica a adoção do critério da equidade, além da suficiência do valor arbitrado, tendo em vista a simplicidade e o conteúdo econômico da causa.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Mantida, em grau de recurso, a sucumbência à parte autora, majoram-se os honorários advocatícios para R\$1.000,00, observada a gratuidade.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)